QUEM DECIDE QUANDO A MÁQUINA PENSA? INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS E LEGITIMIDADE DAS FUNÇÕES JURÍDICAS

Henrique Silva Lins[1]
Geilson Nunes[2]
Ewerton Ricardo Messias[3]

RESUMO: O artigo investiga os limites jurídicos da substituição de atividades de magistrados e advogados por inteligência artificial e formula uma hipótese institucional: a competência formal e a assinatura não demonstram, isoladamente, controle humano efetivo do resultado. A pesquisa jurídico-dogmática analisa legislação brasileira, resoluções do CNJ, quatro episódios jurisprudenciais do STJ em 2026, o Tema 339 do STF, o caso SCHUFA e a disciplina europeia atualizada pelo Regulamento (UE) 2026/1744. À luz da literatura sobre devido processo tecnológico, automação profissional e explicabilidade, desenvolve a Matriz de Admissibilidade Jurídica da Automação (MAJA), com seis dimensões: natureza funcional, impacto sobre direitos, contestabilidade, responsabilidade, revisão humana substancial e integridade adversarial do processo. Conclui que a automação instrumental é compatível com o ordenamento, mas não basta conferir aparência humana ao ato para legitimar delegação material de competência. A matriz é proposta dogmática, sem validação empírica.

Palavras-chave: advocacia; inteligência artificial; jurisdição; legitimidade institucional; supervisão humana.

ABSTRACT: This article investigates the legal limits of replacing judicial and legal professional tasks with artificial intelligence. It advances an institutional hypothesis: formal authority and a signature do not by themselves prove substantive human control over an outcome. Through doctrinal analysis, the study examines Brazilian legislation, National Council of Justice resolutions, four judicial episodes addressed by the Superior Court of Justice in 2026, the Brazilian Supreme Court's Theme 339, the SCHUFA judgment and European AI legislation as amended in 2026. Drawing on technological due process, professional automation and explainability scholarship, it develops a six-dimension Legal Admissibility Matrix for Automation (MAJA): nature of the task, impact on rights, contestability, accountability, substantive human oversight and adversarial integrity of procedural inputs. It argues that instrumental automation may be lawful, while the appearance of human approval is insufficient to legitimate a de facto transfer of judicial authority. The matrix is a doctrinal proposal, not an empirically validated instrument.

[1] Bacharel em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Social, pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, e em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Especialista em Ciências Jurídicas e em Segurança Pública. Cursa MBA na Universidade de Brasília, especialização na Universidade Federal de Juiz de Fora e graduação em Ciência de Dados na Universidade de Uberaba. Sete Lagoas, Minas Gerais, Brasil. E-mail: henriquelins86@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-6697-8935.

[2] Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Ituiutaba. Advogado. E-mail: geilsonnunes.adv@gmail.com.

[3] Doutor em Direito pela Universidade de Marília (2019), mestre em Direito pela mesma universidade (2014) e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (2021). Especialista em Direito e Gestão Ambiental (2010). Coordenador acadêmico do curso de Direito da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, onde também leciona. Professor da Universidade de Marília e Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Keywords: algorithmic accountability; artificial intelligence; human oversight; judicial legitimacy; legal profession.

1 INTRODUÇÃO

A pergunta sobre a substituição de juízes e advogados por inteligência artificial costuma provocar duas reações previsíveis. Uma anuncia a obsolescência das profissões jurídicas, como se produzir uma sentença fosse equivalente a exercer jurisdição. A outra invoca a indispensabilidade do ser humano e encerra a discussão antes de examinar o que, de fato, já pode ser automatizado. Nenhuma das respostas enfrenta o problema central. A máquina pode elaborar uma decisão. Mas quem decide quando a máquina pensa?

O problema não é remoto. Ferramentas de busca semântica, classificação documental, sumarização e geração de textos alteraram a produção cotidiana do trabalho jurídico. O processo eletrônico criou a infraestrutura; a inteligência artificial passou a interferir na elaboração intelectual do conteúdo. Quando um sistema sugere a solução, seleciona precedentes e redige a fundamentação, o limite entre auxílio e substituição torna-se menos evidente. A assinatura do magistrado pode representar revisão efetiva ou apenas a formalização de uma escolha já construída por outro agente, cuja lógica permanece inacessível.

O dado empírico mais eloquente não é a promessa de um fornecedor, mas o levantamento do Conselho Nacional de Justiça. Publicado em dezembro de 2025, o mapeamento identificou 157 projetos em 43 tribunais, sendo 92 em produção ou uso regular, 38 em testes ou piloto e 23 em desenvolvimento. As três categorias publicadas somam 153 projetos, embora o total declarado seja 157; a fonte não permite atribuir, com segurança, a condição dos quatro restantes. Há ainda uma inconsistência interna no sumário executivo: a afirmação de que 157 projetos iniciados em 2024 e 2025 corresponderiam a 81,5% do total não é aritmeticamente compatível com o universo de 157. Por isso, utilizam-se os números absolutos divulgados, sem recalcular a série ou inferir classificações não demonstradas. O mesmo documento informa que 82 projetos empregam IA generativa. Os números descrevem iniciativas declaradas pelos órgãos participantes, não auditorias independentes de desempenho ou de legitimidade decisória (CNJ, 2025).

Este artigo investiga em que condições a automação de atividades jurídicas se transforma em substituição institucional e quais limites constitucionais disciplinam essa passagem. A hipótese é que a capacidade de desempenhar uma tarefa não basta para adquirir a legitimidade de exercê-la em nome do Estado ou de assumir uma representação profissional

privativa. Sustenta-se, ainda, que a intervenção humana somente conserva significado jurídico quando inclui compreensão suficiente, liberdade real de discordar, possibilidade de reconstruir os fundamentos e responsabilidade pelo resultado.

O recorte temporal da investigação alcança outubro de 2026, período em que a discussão deixou de girar exclusivamente em torno de riscos abstratos. No mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça afastou relatório de IA por insuficiência epistêmica, identificou citações jurisprudenciais inexistentes em habeas corpus e julgou tentativas de manipular sistemas de IA por comandos ocultos em petições. A diversidade dos episódios impede uma conclusão simplificadora. A máquina pode contaminar a prova, o advogado pode conferir aparência de legitimidade a fundamentos inexistentes e uma peça processual pode tentar comandar o próprio instrumento de análise do tribunal. São riscos de natureza distinta, reunidos pelo mesmo problema de imputação e controle (Superior Tribunal de Justiça, 2026a; 2026b; 2026c).

A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática e comparativa. Examina o texto constitucional brasileiro, normas processuais e profissionais, a disciplina do Conselho Nacional de Justiça e o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial. A literatura especializada é utilizada para tensionar o argumento, sem reivindicação de revisão sistemática nem de levantamento exaustivo de todas as decisões judiciais. A contribuição é uma matriz argumentativa destinada a diferenciar tarefas instrumentais, influência decisória e exercício autônomo de autoridade.

O corpus documental foi delimitado por quatro critérios explícitos: pertinência direta à substituição funcional, autoridade da fonte, possibilidade de conferir a referência e diversidade de posições teóricas. Foram examinados a Constituição, o CPC, o Estatuto da Advocacia, a LGPD, atos do CNJ, o relatório de mapeamento de 2025, legislação europeia e julgados identificados do STF, STJ e TJUE, além de literatura sobre devido processo tecnológico, explicabilidade e supervisão humana. A busca foi dirigida, não sistemática: utilizaram-se portais institucionais e referências bibliográficas reconhecidas, sem pretensão de varredura integral de bases fechadas. Notícias e informativos servem para localizar e contextualizar julgados, mas não substituem a fundamentação integral do acórdão. As inferências comparativas e as hipóteses formuladas são expressamente distinguidas das teses efetivamente decididas. O método consiste em análise dogmática dos limites de competência, confronto crítico de objeções e aplicação de uma matriz normativa a cenários contrastantes.

A hipótese central é normativa: uma assinatura ou validação formal não basta para demonstrar exercício legítimo de competência quando o resultado foi materialmente determinado por ferramenta automatizada sem controle independente. A hipótese seria

enfraquecida se se demonstrasse que o ordenamento brasileiro admite a transferência integral do juízo decisório a agente não investido ou que a revisão humana formal satisfaz, por si só, o dever de fundamentação e o contraditório. Não se afirma ter medido empiricamente a frequência de supervisão aparente nos tribunais; o artigo constrói critérios para sua identificação e futura verificação.

A originalidade reivindicada é delimitada. Citron (2008) formulou a crítica do devido processo tecnológico; Surden (2014) examinou automação de tarefas jurídicas; Hildebrandt (2020), Pasquale (2020) e Wachter, Mittelstadt e Floridi (2017) discutiram, por vias distintas, explicabilidade, poder e proteção jurídica. A MAJA não reivindica inaugurar esses temas. Pretende articulá-los, sob a Constituição brasileira, em um teste ordenado de reserva de função, influência material, contestabilidade, responsabilidade, supervisão e integridade adversarial, especialmente diante dos episódios processuais de 2026.

O percurso argumentativo parte da decomposição das atividades jurídicas e da realidade da automação judicial. Em seguida, examina os limites constitucionais da jurisdição, os deveres profissionais da advocacia e os riscos da supervisão meramente formal. A discussão culmina na apresentação e aplicação contrastiva da MAJA, antes das considerações finais.

2 A AUTOMAÇÃO NÃO SUBSTITUI UMA PROFISSÃO DE UMA VEZ

Este capítulo distingue a automação de tarefas da substituição integral de profissões jurídicas. O exame aborda capacidades técnicas, atribuições reservadas e responsabilidade, mostrando por que a produção automatizada de textos não equivale, por si só, ao exercício da função profissional.

As profissões jurídicas não são blocos indivisíveis. Pesquisar jurisprudência, organizar documentos, ouvir clientes, interpretar fatos, formular estratégias, sustentar argumentos e assumir responsabilidade são atividades heterogêneas. O fato de um sistema desempenhar satisfatoriamente uma delas não demonstra que possa substituir o conjunto. Também não autoriza a conclusão inversa: a impossibilidade jurídica de substituir integralmente o magistrado não impede a automação de parcelas expressivas do seu trabalho.

Harry Surden (2014) já distinguia a automação de tarefas jurídicas de uma inteligência capaz de compreender o direito como um profissional humano. Richard Susskind (2019) descreveu a reconfiguração dos serviços profissionais por tecnologia e novas formas de organização. A inteligência artificial generativa torna essas discussões mais urgentes porque sua produção é linguística e, portanto, visualmente semelhante ao produto final de grande parte

do trabalho jurídico. A aparência de argumentação, contudo, não assegura fidelidade às fontes, compreensão do processo ou responsabilidade pelo conteúdo.

A palavra substituição encobre pelo menos quatro perguntas diferentes. Uma tecnologia pode substituir a tarefa de localizar documentos sem substituir a interpretação dos documentos; pode produzir raciocínio jurídico persuasivo sem assumir o papel processual daquele que o utiliza; pode influenciar a escolha do resultado sem receber competência para proferi-lo; pode, finalmente, multiplicar causas de dano sem assumir responsabilidade jurídica. A equivocada passagem de um plano ao seguinte alimenta tanto previsões apocalípticas quanto respostas corporativas defensivas. O exame rigoroso começa quando se abandona a ideia de profissão como uma peça única, inteiramente automatizável ou inteiramente imune à mudança.

Essa diferença altera o debate econômico. A redução do tempo necessário para produzir um contrato ou minuta não extingue automaticamente a demanda por advogados. Pode modificar preços, distribuição de trabalho, formação de novos profissionais e concentração do mercado. Escritórios capazes de integrar sistemas e bases documentais poderão executar atividades antes dependentes de equipes numerosas. Ao mesmo tempo, erros de pesquisa, violações de sigilo e dependência de fornecedores podem criar riscos que o ganho de velocidade não resolve.

A literatura mais relevante não oferece apoio a uma oposição cômoda entre humano e máquina. Citron (2008) demonstrou que a automatização administrativa pode comprometer garantias procedimentais mesmo sem eliminar formalmente autoridades públicas. Hildebrandt (2020) insiste na distinção entre programação técnica e proteção jurídica, cuja estrutura depende de interpretação e instituições. Pasquale (2020) contesta a conclusão de que a existência de automação mais barata torne necessariamente dispensável a contribuição profissional. As divergências entre esses enfoques são produtivas: o ponto comum não é um veto metafísico à tecnologia, mas a necessidade de investigar o que o arranjo automatizado faz com os direitos, as escolhas e a responsabilidade.

Na magistratura, a decomposição funcional apresenta consequência institucional ainda mais sensível. O juiz não é apenas um produtor de textos jurídicos. Ocupa uma posição definida pela Constituição, exerce competência legal, está sujeito a deveres e impedimentos e responde dentro de um sistema de controle. A jurisdição não se reduz à qualidade estilística ou estatística do documento chamado sentença.

Da mesma forma, uma melhora verificável no desempenho de sistemas generativos não resolve a questão jurídica por meio de uma métrica única. Responder corretamente a uma bateria de perguntas, sintetizar milhares de páginas e elaborar uma minuta plausível são

resultados relevantes. O salto argumentativo surge quando se deduz dessas capacidades que o sistema estaria investido para conduzir processo, ouvir partes, gerir situações de conflito e impor coercitivamente um resultado. A competência institucional não é um prêmio concedido ao melhor redator. Ela decorre da ordem constitucional, de garantias de independência e de mecanismos de controle que antecedem o texto da sentença.

3 A JUSTIÇA BRASILEIRA JÁ É PARCIALMENTE AUTOMATIZADA

Neste capítulo, examinam-se a adoção de inteligência artificial nos tribunais e as regras de governança do CNJ. A análise diferencia usos administrativos e instrumentos de apoio decisório, sem desconsiderar os riscos de manipulação dos documentos submetidos ao Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça não trata a inteligência artificial como uma hipótese futura. A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções de IA no Poder Judiciário. A Resolução nº 674, de 25 de março de 2026, alterou especificamente o art. 15 da norma anterior, relativo à composição do comitê de governança. A precisão é relevante: uma modificação na estrutura de governança não equivale a autorização generalizada para decisões autônomas.

Essa disciplina constitui um marco regulatório substantivo: a Resolução nº 615/2025 revogou a nº 332/2020 e passou a organizar diretrizes de governança, risco e emprego de soluções de IA, inclusive generativas. Seu alcance, contudo, deve ser corretamente dimensionado. A disciplina administrativa do CNJ não altera, por si, a investidura prevista na Constituição nem constitui autorização para delegar integralmente a jurisdição a um sistema. Além disso, a Resolução nº 674/2026 não redesenhou genericamente a política de IA: sua modificação refere-se ao art. 15, relativo à composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Descrever uma alteração pontual como uma revolução normativa seria enfraquecer a própria crítica (Conselho Nacional de Justiça, 2025; 2026a).

A plataforma Sinapses e as iniciativas associadas à transformação digital da Justiça demonstram que classificação, organização de acervos e tratamento automatizado de informações já integram a política institucional. Isso não significa que todos os sistemas anunciados tenham desempenho comprovado, nem que operem de modo idêntico em todos os tribunais. É indispensável distinguir projeto, teste, implantação e utilização rotineira. A simples existência de ferramenta não prova seu efeito sobre a duração do processo ou a qualidade das decisões.

O perfil dos projetos mapeados exige leitura crítica. A existência de 92 iniciativas em produção não prova equivalência de maturidade, abrangência territorial ou confiabilidade. Uma ferramenta utilizada para organizar acervo não pode ser somada, sem distinção, a um sistema que sugere a fundamentação de decisões. O indicador relevante para a presente pesquisa é o grau de influência sobre resultados juridicamente significativos. Sem esse indicador, o entusiasmo institucional com números de projetos pode esconder precisamente a transformação que se pretende medir: quem controla as escolhas que alteram direitos?

O ponto jurídico decisivo está na intensidade da influência. Uma ferramenta que identifica processos repetitivos pode melhorar a gestão sem determinar o resultado de um caso. Outra, que seleciona os precedentes considerados relevantes e apresenta uma minuta completa, pode direcionar substancialmente a solução. Entre ambas existe uma gradação que o discurso genérico sobre eficiência costuma apagar.

Um exemplo permite expor a diferença. Um classificador pode identificar urgências processuais com erro reversível e critérios auditáveis; outra aplicação pode recomendar improcedência com base no histórico de casos semelhantes. Em ambos há processamento de dados, mas somente no segundo o sistema começa a formular um juízo substancial sobre o mérito. Mesmo nesse caso, o problema não se esgota na explicabilidade matemática do modelo. Importa verificar quais fatos chegaram ao sistema, que precedentes foram recuperados, se houve fontes inventadas ou omissões e se a recomendação pôde ser contraditada antes de transformar-se em decisão institucional.

A expansão tecnológica impõe outra pergunta: o jurisdicionado consegue identificar se um argumento decisivo foi examinado pelo magistrado ou filtrado por sistema automatizado? Não se defende aqui publicidade indiscriminada de códigos, modelos ou informações protegidas. Defende-se a necessidade de que o processo permita compreender, contestar e revisar os elementos efetivamente determinantes da decisão.

Há ainda uma dimensão que o discurso sobre eficiência raramente menciona: a segurança do próprio processo contra manipulações dirigidas a modelos de linguagem. Em 9 de junho de 2026, o CNJ aprovou manifestação técnica para reduzir riscos de instruções escondidas em arquivos submetidos aos tribunais. A existência da Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026 revela que o documento judicial passou a apresentar duas camadas possíveis: a mensagem jurídica endereçada ao julgador e um comando inserido para influenciar a tecnologia que o auxilia. Preservar a integridade do ambiente processual exige tratar informação apresentada por partes como dado não confiável para fins de execução de comandos (Conselho Nacional de Justiça, 2026b).

4 PRODUZIR UMA SENTENÇA NÃO É EXERCER JURISDIÇÃO

O capítulo confronta a produção automatizada de sentenças com as exigências constitucionais do exercício da jurisdição. Serão examinados investidura, fundamentação, contraditório e os limites da comparação entre o apoio prestado por sistemas de IA e o trabalho de assessores judiciais.

A Constituição brasileira não descreve o magistrado como mero redator de decisões. O art. 93 disciplina a investidura na carreira e exige fundamentação das decisões judiciais; o art. 5º protege o devido processo, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à jurisdição. O Código de Processo Civil, especialmente nos arts. 11, 371 e 489, exige publicidade, apreciação da prova e fundamentação adequada. Essas disposições não proíbem a utilização de ferramentas de apoio, mas oferecem critérios para identificar quando a delegação material compromete a função constitucional.

A origem democrática e jurídica da autoridade judicial constitui limite qualitativamente distinto da precisão tecnológica. A Constituição estabelece órgãos, estrutura da carreira e garantias da magistratura; o juiz natural, a imparcialidade, os deveres funcionais e os mecanismos de responsabilidade inserem a decisão num processo público de atribuição e controle de poder. Um modelo estatístico não adquire essas prerrogativas por apresentar respostas corretas. No direito vigente, a pergunta não é se o sistema pensa como o magistrado, mas se o ordenamento autoriza que exerça a função que a Constituição atribui a agentes investidos.

O art. 489, § 1º, do CPC não se satisfaz com a aparência verbal de fundamentação. Uma decisão que apenas repete fórmulas ou deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão não se torna válida porque sua redação é fluente. O mesmo vale para textos produzidos por sistemas generativos. A capacidade de elaborar páginas convincentes pode ampliar, e não diminuir, a dificuldade de identificar fundamentações apenas aparentes.

Essa conclusão exige cuidado com os precedentes. No Tema 339, referente ao AI 791.292, o Supremo Tribunal Federal assentou que a exigência constitucional de fundamentação não impõe exame pormenorizado de cada alegação ou prova, sendo possível motivação sucinta. O precedente não decidiu qualquer questão relativa a IA. A interpretação aqui desenvolvida é outra: o tamanho do texto não comprova o exercício da competência judicial. A decisão longa gerada automaticamente pode ser substancialmente vazia, enquanto uma decisão breve, vinculada aos elementos decisivos do processo e imputável ao magistrado, pode satisfazer a exigência constitucional (Supremo Tribunal Federal, Tema 339).

Existe uma objeção importante: juízes humanos também recorrem a assessorias, modelos e minutas. Por que seria diferente utilizar inteligência artificial? A resposta não está na idealização da decisão individual e solitária. A atividade jurisdicional sempre envolve organização institucional do trabalho. A diferença juridicamente relevante surge quando não é possível atribuir a um agente responsável a apreciação efetiva do material decisivo, reconstruir as razões da escolha ou exercer controle sobre a ferramenta que influenciou o resultado.

O paralelo com assessores judiciais esclarece parte do problema, mas não autoriza equivalência automática. A minuta preparada por servidor pode ter sua origem, metodologia e fontes questionadas na cadeia interna de responsabilidade. Sistemas proprietários podem inserir dificuldades próprias de rastreabilidade, atualização, escolha de dados e reprodução de resultados, sobretudo quando a geração é probabilística. Também é incorreto idealizar assessorias: o controle humano pode ser superficial mesmo sem software. O critério de distinção deve ser funcional, atento à capacidade real do magistrado de reexaminar o que importou para a conclusão, e não à natureza biológica de quem inicialmente escreveu as frases.

A discussão também não se resolve pela promessa de acurácia superior. Mesmo que determinado sistema apresente desempenho estatístico elevado em uma classe de casos, o processo judicial não é competição abstrata de respostas corretas. Exige contraditório sobre os elementos relevantes, consideração das particularidades e possibilidade de revisão por autoridade investida. A legitimidade da decisão envolve procedimento, competência e responsabilidade, além do mérito do resultado.

A prova penal tornou a discussão menos abstrata. No HC 1.059.475/SP, julgado em 7 de abril de 2026, a Quinta Turma do STJ determinou a exclusão de relatório produzido por IA generativa que contrariava a perícia oficial sem demonstrar metodologia idônea de análise fonética. Conforme o Informativo nº 884 e a comunicação institucional do tribunal, o defeito decisivo não foi a simples presença de inteligência artificial, mas a ausência de aptidão racional e confiabilidade epistêmica do material para fundamentar a imputação. O precedente não proíbe toda prova apoiada em algoritmo; demonstra que a capacidade de gerar um relatório não substitui os requisitos de pertinência técnica e justificação inferencial (Superior Tribunal de Justiça, 2026a).

Isso não autoriza um veto absoluto à automação. Ao contrário, obriga a abandonar a oposição simplista entre juiz humano e juiz artificial. A pergunta juridicamente produtiva é qual parte do processo decisório foi automatizada, com que grau de influência, sob qual controle e com quais consequências para as garantias das partes.

O diálogo com a garantia do contraditório pode ser formulado de modo concreto. Se uma recomendação algorítmica desempenha papel determinante na escolha do resultado, a parte deve poder questionar as premissas fáticas, as fontes jurídicas e as limitações relevantes do mecanismo empregado. Isso não implica acesso irrestrito a segredos industriais ou a dados de terceiros. Implica que a proteção desses interesses não pode tornar impossível discutir o fundamento que efetivamente afetou o direito litigioso. Uma decisão justificável precisa apresentar razões controláveis, independentemente de ter sido inicialmente redigida por um ser humano ou por software.

A comparação com assessores humanos exige resposta mais exigente do que a afirmação de que a máquina não é pessoa. Assessores também pesquisam, selecionam precedentes e redigem minutas, e a utilização acrítica de seu trabalho pode produzir o mesmo vício de fundamentação. O problema constitucional, portanto, não nasce exclusivamente da IA: nasce da abdicação do dever de decidir. A tecnologia altera, entretanto, a escala, a opacidade operacional, a velocidade de reprodução de erros e a possibilidade de influência oculta de terceiros. Essas características justificam controles próprios sem idealizar a assessoria humana.

O critério constitucional não é que cada frase tenha sido originalmente escrita pelo magistrado. É que o magistrado mantenha domínio normativo sobre os fundamentos determinantes e capacidade efetiva de responder às objeções das partes. Quando a ferramenta apenas prepara material verificável, a analogia com a assessoria é pertinente. Quando define, sem revisão independente, quais fatos merecem crédito ou quais argumentos serão ignorados, a analogia deixa de justificar o procedimento. A diferença juridicamente relevante é de função exercida e de possibilidade de controle, não de composição biológica do autor da minuta.

5 A ADVOCACIA DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL

Este capítulo examina a automação na advocacia, distinguindo tarefas de pesquisa e redação do exercício da capacidade postulatória. A discussão compreende responsabilidade pela conferência de fontes, deveres profissionais, acesso à justiça e transformações na organização dos serviços jurídicos.

O art. 133 da Constituição afirma a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, nos limites da lei. A Lei nº 8.906/1994 disciplina a atividade profissional e seus deveres. Nenhuma dessas normas transforma toda tarefa desempenhada por advogados em monopólio de execução manual. Sistemas podem pesquisar normas, comparar contratos e sugerir argumentos. O problema surge quando a automação se apresenta como substituta de atividades juridicamente reservadas, sem profissional habilitado e responsável.

A inevitável transformação econômica não pode servir de desculpa para confundir profissão regulamentada com produto textual. A Lei nº 8.906/1994 estabelece atos privativos da advocacia e identifica a responsabilidade dos profissionais, com ressalvas e exceções previstas no próprio ordenamento. A Constituição, no art. 133, confere à advocacia posição institucional singular. Nada disso torna privativa do advogado a operação física de um editor de texto ou a pesquisa de uma tese jurídica; também não transforma um serviço automatizado, pela qualidade da linguagem, em representante processual juridicamente habilitado. O sistema pode produzir a petição; a capacidade de postular e os deveres associados continuam vinculados a pessoas e condições normativamente definidas.

A distinção entre escrever uma petição e exercer capacidade postulatória é particularmente esclarecedora. O texto pode ter origem em ferramenta automatizada; a representação processual, porém, submete-se às regras de habilitação e responsabilidade. O advogado que utiliza uma minuta não se exonera do dever de verificar fatos, fontes, estratégia e adequação ao caso. A transferência operacional do trabalho não representa transferência automática de seus deveres profissionais.

O STJ ofereceu um exemplo eloquente em 19 de maio de 2026. Ao examinar habeas corpus com referências erradas e supostos trechos jurisprudenciais inexistentes, o ministro Rogerio Schietti Cruz determinou comunicação à OAB após oportunidade de manifestação do advogado. A comunicação institucional do tribunal é cuidadosa ao distinguir a utilização lícita de IA da falta de conferência do conteúdo protocolado. Não se extrai daí uma regra de responsabilidade automática por qualquer erro nem um julgamento definitivo sobre sanção disciplinar. Extrai-se um dado mais simples: a ferramenta não confere imunidade a quem subscreve a peça (Superior Tribunal de Justiça, 2026b).

Existe, entretanto, uma dimensão menos confortável para a profissão. Parte do valor econômico historicamente associado à advocacia decorre do custo de acesso à informação jurídica e de sua organização. Quando essa barreira diminui, não basta repetir que o advogado é indispensável. Será necessário demonstrar em quais atividades sua atuação agrega julgamento profissional, proteção do cliente, negociação, responsabilidade e controle de riscos que não podem ser reduzidos à geração de texto.

A própria OAB reconheceu a mudança. Suas recomendações aprovadas em novembro de 2024 tratam de legislação aplicável, confidencialidade, prática ética e comunicação sobre o uso de IA generativa. O documento possui natureza orientativa e não pode ser citado como se fosse lei federal ou provimento disciplinar de conteúdo idêntico. Em outubro de 2026, a instituição continuava debatendo autonomia intelectual e consequências de confiança excessiva

em sistemas. Essas discussões revelam uma tensão concreta: quanto mais barato se torna produzir texto jurídico, maior pode ser o valor profissional de investigar, decidir estratégias, assumir riscos e conferir fontes (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024; 2026).

A automação também pode ampliar o acesso a informações jurídicas e reduzir custos de serviços padronizados. Descartar esse potencial em nome da preservação corporativa seria tão inadequado quanto permitir serviços automatizados sem qualquer regime de responsabilização. O debate precisa separar proteção de direitos, reserva profissional legítima e defesa de modelos econômicos tradicionais.

A democratização do acesso também possui limites que precisam ser debatidos sem paternalismo. Uma pessoa que não tem recursos para contratar assistência tradicional pode obter orientação inicial útil por ferramentas acessíveis. Negar esse ganho por reflexo corporativo seria ignorar obstáculos reais ao acesso à justiça. Mas a substituição indiscriminada de assistência por respostas automáticas pode agravar assimetrias quando o usuário não consegue identificar erros, prescrições, especificidades territoriais ou consequências de uma escolha processual. A pergunta correta não é se todo cidadão deve consultar apenas profissionais; é quais serviços podem ser automatizados com garantias proporcionais e quando a atuação profissional se torna juridicamente indispensável.

Na formação jurídica, o desafio é direto. Profissionais que apenas reproduzem modelos e pesquisas elementares enfrentarão maior pressão tecnológica. Em contrapartida, a verificação de provas, a crítica de precedentes, a compreensão institucional e a capacidade de formular objeções tornam-se mais importantes. A inteligência artificial pode elevar o padrão exigido do advogado, não apenas reduzir sua carga de trabalho.

No mercado jurídico, a substituição funcional tende a redistribuir valor. A confecção repetitiva de peças pode perder centralidade econômica; a análise de fatos, a negociação, a produção probatória e a estratégia ganham destaque. O resultado pode ser ambivalente: ampliar o alcance de pequenos escritórios e, ao mesmo tempo, concentrar serviços em fornecedores com capacidade de acessar dados e tecnologia. Nenhum desses cenários decorre mecanicamente da mera existência de modelos generativos. São possibilidades condicionadas por preços, regulação, organização institucional e decisões políticas sobre acesso ao sistema de justiça.

6 QUANDO A SUPERVISÃO HUMANA SE TORNA FICÇÃO

O capítulo analisa quando a supervisão humana se limita à aparência de validação. Para identificar o controle substancial, são confrontados o dever de fundamentação, os riscos de

aceitação acrítica de recomendações automatizadas e os parâmetros de contestabilidade e supervisão previstos no debate europeu.

Imagine um magistrado que recebe uma minuta completa, lê o dispositivo e a assina. O documento traz seu nome, sua assinatura eletrônica e referências normativas plausíveis. Formalmente, a decisão é humana. Materialmente, contudo, a seleção dos fatos relevantes, a escolha dos precedentes e a formulação da conclusão podem ter ocorrido sem escrutínio suficiente. O problema não é a origem tecnológica do texto. É a distância entre responsabilidade formal e controle real.

A supervisão humana formal é uma categoria insuficiente porque olha apenas para o fim do fluxo decisório. Saber quem assinou não esclarece quem selecionou os fatos, descartou hipóteses, determinou a relevância de precedentes e fixou a solução. O direito processual não deveria exigir uma impossível demonstração psicológica da origem íntima de cada frase. Pode exigir, entretanto, condições externas verificáveis: possibilidade real de corrigir a recomendação, controle das fontes decisivas, oportunidade de contestação e responsabilidade explícita. A diferença entre revisão material e chancela automática aparece na estrutura do procedimento, não na solenidade da assinatura.

A literatura sobre viés de automação alerta para a tendência de aceitar recomendações de sistemas sem revisão adequada. A fluência dos modelos generativos pode intensificar esse risco, pois argumentos equivocados não precisam parecer absurdos. A supervisão juridicamente relevante exige mais que a possibilidade abstrata de clicar em rejeitar. Exige tempo, acesso aos elementos essenciais, condições institucionais de discordância e capacidade de justificar a decisão independentemente da saída automatizada.

O debate internacional sobre explicabilidade recomenda moderação conceitual. Wachter, Mittelstadt e Floridi (2017) contestaram a leitura de que o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu instituiu um direito irrestrito de explicação técnica de toda decisão automatizada. A controvérsia ensina que transparência não é fórmula mágica. Uma explicação sobre parâmetros do modelo pode ser inútil se não indicar o papel concreto da recomendação no caso; inversamente, a contestação processual pode concentrar-se em fatos e fundamentos determinantes sem acesso a detalhes irrelevantes do algoritmo. O objetivo é tornar controlável o poder exercido, não produzir documentação volumosa incapaz de prevenir erros.

A classificação europeia de determinadas aplicações judiciais como sistemas de alto risco não significa vedação generalizada à IA. O risco é regulado em função da finalidade e do contexto de emprego. Isso reforça a distinção defendida neste artigo entre capacidade técnica, admissibilidade da tarefa e legitimidade do agente que exerce a competência.

O direito europeu oferece parâmetro relevante, desde que sua cronologia seja respeitada. O Regulamento (UE) 2024/1689 inclui no Anexo III, item 8, determinadas aplicações judiciais de IA; seu art. 14 disciplina supervisão humana e o considerando 61 ressalta a preservação da decisão final humana. O Regulamento (UE) 2026/1744 alterou o art. 113 e deslocou para 2 de dezembro de 2027 a aplicação das seções 1, 2 e 3 do capítulo III aos sistemas de alto risco classificados pelo art. 6º, § 2º, e Anexo III. Não se deve confundir essa postergação específica com suspensão de todas as demais disposições do AI Act, nem com vigência de regra equivalente no Brasil (União Europeia, 2024; 2026).

Um critério estritamente formal produziria paradoxo. Quanto mais sofisticada a máquina, maior poderia ser a tendência humana de aceitar suas conclusões, e menor o conteúdo real da revisão. A assinatura, nesse cenário, serviria como escudo de legitimidade para uma decisão cuja formação escapou ao agente constitucionalmente responsável. A solução não é proibir toda ferramenta sofisticada, mas exigir que o controle acompanhe o grau de influência do sistema.

O julgamento SCHUFA, no processo C-634/21, decidido em 7 de dezembro de 2023 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, oferece um critério comparativo mais sutil. A controvérsia versava sobre pontuação automatizada de crédito utilizada por terceiros, não sobre decisões judiciais. A Corte examinou quando uma pontuação aparentemente intermediária desempenha papel determinante para a decisão que afeta a pessoa. A analogia aqui formulada é delimitada: uma minuta ou pontuação jurídica formalmente auxiliar pode, na organização real do trabalho, condicionar o resultado de maneira quase automática. O precedente europeu não resolve a questão constitucional brasileira, mas ajuda a demonstrar por que importa medir influência efetiva e não apenas nomenclatura da ferramenta (TJUE, 2023).

Essa exigência alcança também os escritórios de advocacia. O profissional que protocola uma peça sem conferir citações e fatos não transforma erro automatizado em atuação diligente. A autoria formal de um documento e a responsabilidade pela sua utilização não podem ser dissociadas por conveniência tecnológica.

Uma supervisão juridicamente substancial pressupõe condições cumulativas mínimas. O responsável precisa conhecer a finalidade da ferramenta e suas limitações relevantes, acessar as fontes efetivamente utilizadas, dispor de tempo e autonomia para divergir, reconhecer erros materiais, justificar independentemente os fundamentos determinantes e manter trilha apropriada de responsabilização. Essas exigências não transformam o magistrado em engenheiro de software. Transformam a revisão em dever funcional verificável. Também não

exigem que cada minuta conserve um ritual idêntico: a intensidade do controle acompanha o impacto do sistema sobre o resultado e sobre direitos fundamentais.

7 UMA MATRIZ JURÍDICA PARA DISTINGUIR AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO

Este capítulo apresenta a Matriz de Admissibilidade Jurídica da Automação (MAJA) como procedimento de análise. Primeiro, estabelece condições impeditivas e regras de precedência; depois, examina como verificar a supervisão humana; por fim, aplica os critérios a cinco cenários contrastantes.

Propõe-se uma Matriz de Admissibilidade Jurídica da Automação, entendida como instrumento argumentativo, não como índice estatístico validado. Seu propósito é impedir que sistemas muito distintos sejam tratados sob o mesmo rótulo de inteligência artificial. A avaliação deve começar pela natureza da função: organizar documentos, recomendar fundamentos, valorar provas e proferir decisões são atos de intensidade jurídica diversa.

A matriz proposta incorpora expressamente uma sexta dimensão, ausente da primeira formulação: a integridade adversarial do canal processual. Ela examina se documentos de partes, provas e anexos podem introduzir instruções maliciosas nos sistemas usados para auxiliar a Justiça. Essa dimensão é transversal, porque a confiabilidade do raciocínio depende da separação entre o conteúdo a ser analisado e os comandos legitimamente dirigidos ao modelo. Não basta que a decisão seja contestável depois de proferida: o procedimento precisa ter barreiras razoáveis contra manipulações que possam determinar o que o sistema recomendará.

A segunda dimensão é o impacto sobre direitos. Uma classificação administrativa reversível exige controle diferente daquele necessário para a análise de uma prova decisiva em processo criminal. A terceira é a contestabilidade: devem existir condições de questionar entradas, fontes, pressupostos e efeitos do sistema, observados os limites legítimos de sigilo e proteção de dados. A quarta é a responsabilidade, com identificação dos agentes que selecionam, implementam, utilizam e fiscalizam a ferramenta. A quinta é a efetividade da intervenção humana, medida não por uma assinatura, mas pela possibilidade real de avaliação e divergência. A sexta é a integridade do canal processual diante de instruções maliciosas dirigidas aos próprios sistemas de IA.

Para evitar a aparência de uma tabela científica sem validade comprovada, a MAJA não atribui pontuações matemáticas a direitos ou pessoas. O exame proposto funciona como sequência de perguntas justificadas: qual tarefa é deslocada; quais direitos podem ser afetados; qual o peso da recomendação; que elementos podem ser contraditados; quem tem dever de

corrigir; o que o responsável efetivamente revisou; quais são as garantias de integridade da entrada de dados? Um resultado favorável não constitui autorização automática, porque funções reservadas por lei ou pela Constituição não se convertem em delegáveis apenas pela presença de controles técnicos.

A MAJA é aplicada em quatro movimentos sucessivos. No primeiro, identifica-se o ato e verifica-se se a Constituição ou a lei reservam a sua prática a sujeito investido ou profissional habilitado. Se a automação deslocar a titularidade do ato reservado, o resultado é inadmissível no direito vigente, independentemente de desempenho técnico. No segundo, avalia-se se a ferramenta apenas informa ou se sua saída tende a determinar materialmente a decisão. No terceiro, exigem-se salvaguardas proporcionais ao impacto: fontes acessíveis, possibilidade de contestação, rastreabilidade compatível com o sigilo e responsável capaz de rever o resultado. No quarto, verifica-se a integridade das entradas e a existência de medidas contra manipulação do sistema.

Não se trata de uma soma de pontos. A reserva de função opera como condição impeditiva; a falta de contraditório efetivo, de controle material ou de integridade mínima pode tornar inadmissível um uso que, abstratamente, seria auxiliar. Superados os impedimentos, distinguem-se três saídas: uso instrumental admissível com controles ordinários; uso de apoio decisório condicionado a salvaguardas reforçadas; e uso inadmissível enquanto persistir a falha normativa ou procedimental. Essas categorias não autorizam o fornecedor a declarar sua própria conformidade.

A supervisão efetiva não pode depender de uma declaração genérica de que o magistrado leu a minuta. Indicadores procedimentais úteis incluem a identificação das provas decisivas efetivamente examinadas, a conferência dos precedentes relevantes em fontes primárias, o registro interno de divergências substanciais quando existirem, a capacidade de justificar a conclusão sem reproduzir a resposta da ferramenta e a possibilidade de reconstruir a cadeia de revisão em auditoria institucional. Tais elementos devem ser documentados com proporcionalidade e respeito ao segredo de justiça, à independência judicial e à proteção de dados; não se propõe divulgar rascunhos ou deliberações internas indiscriminadamente.

Um teste contrafactual ajuda a identificar supervisão aparente: se a recomendação do sistema fosse invertida, o responsável teria condições reais de reconhecer o erro e decidir de outro modo? A resposta não pode ser medida apenas por tempo de tela, quantidade de cliques ou percentual de texto editado. O que importa é a disponibilidade efetiva de razões, fontes e autonomia para discordar. Também é necessário distinguir auditoria de procedimento e controle

de mérito: o exame institucional da utilização da ferramenta não deve converter-se em interferência administrativa na independência do julgador.

Para distinguir o dever jurídico já vigente de uma proposta de governança, é necessário separar dois planos. A fundamentação controlável, o contraditório e a responsabilidade do agente decorrem das garantias constitucionais e processuais aplicáveis; já a conservação de registros técnicos específicos, como versão do modelo, identificação do conteúdo gerado e histórico de validação, deve ser exigida conforme a regulamentação incidente e a necessidade proporcional do caso, não como obrigação geral supostamente escrita no CPC. Como proposta de concretização da MAJA, a supervisão poderia ser demonstrada por um registro funcional sucinto da conferência de provas decisivas, verificação de citações determinantes e análise das objeções capazes de alterar o dispositivo, com proteção de dados e sigilos processuais. Esses indicadores não autorizam fiscalização indiscriminada do processo deliberativo do juiz nem se reduzem à contagem de cliques, minutos ou alterações textuais.

A distribuição do ônus argumentativo merece atenção. Quando o Estado incorpora uma ferramenta que influencia decisões, não é razoável exigir que a parte demonstre o funcionamento oculto do sistema para só então poder contestá-lo. A instituição deve assegurar informações suficientes sobre finalidade, limites e papel efetivo da tecnologia, preservados segredos legalmente protegidos. O conteúdo mínimo da informação dependerá da influência exercida sobre a decisão, e não apenas do nome comercial do produto.

Aplicada à triagem processual, a matriz tende a reconhecer admissibilidade instrumental, desde que sejam preservadas correção, transparência apropriada e mecanismos de revisão. Aplicada à elaboração de minutas, aponta a necessidade de controle substancial dos fatos, das fontes e da fundamentação. Aplicada à sentença autônoma sem magistrado responsável pela deliberação, evidencia incompatibilidade com a configuração constitucional brasileira vigente, ressalvada a necessidade de debate mais amplo sobre eventuais mudanças institucionais.

A aplicação à prova penal é especialmente reveladora. No caso decidido pelo STJ em abril de 2026, um relatório gerado por IA pretendia superar a perícia oficial sem oferecer cadeia inferencial tecnicamente convincente. A matriz classificaria o risco como elevado não por hostilidade à inovação, mas porque o conteúdo se dirigia à demonstração de fato relevante para a imputação criminal, com potencial impacto sobre garantias individuais. Seria insuficiente apresentar o relatório com assinatura de um investigador; seria necessário demonstrar método pertinente, capacidade de contestação e fundamento racional para privilegiá-lo em face da prova técnica existente.

Na advocacia, a matriz permite separar pesquisa e redação automatizadas do exercício autônomo de representação processual. Também revela que riscos relevantes podem existir em atividades aparentemente auxiliares: um resumo documental incorreto pode omitir prova essencial; uma pesquisa incompleta pode alterar a estratégia do cliente. O grau de risco depende do uso e dos efeitos, não apenas do nome comercial da ferramenta.

O caso do comando oculto acrescenta problema diferente. No REsp 2.256.731/PB, a Sexta Turma do STJ, em 1º de setembro de 2026, examinou inserção dissimulada destinada a induzir ferramenta de IA a favorecer o recorrente e determinou providências de comunicação à OAB e ao Ministério Público Federal. No mesmo dia, a Segunda Turma, em processo sob segredo de justiça, reconheceu litigância de má-fé e aplicou multa de 10% sobre o valor da causa em episódio semelhante. São julgamentos distintos, com consequências distintas. O primeiro não deve receber indevidamente a multa do segundo; o segundo não deve ter seu número processual inventado (Superior Tribunal de Justiça, 2026c).

A matriz não pretende descobrir uma fronteira tecnológica permanente. Ao contrário, admite que novas capacidades tornem obsoletas distinções técnicas atuais. Seu núcleo é normativo: quanto maior a influência do sistema sobre direitos e competências reservadas, mais exigentes devem ser os mecanismos de contestação, controle e responsabilidade. A classificação deve permanecer aberta a revisão e confronto com experiências empíricas futuras.

Os episódios tornam a sexta dimensão indispensável. Documentos apresentados em processo são material do contraditório, não instruções autorizadas para reprogramar ferramentas judiciais. Uma ordem oculta em letras invisíveis ao leitor humano não se torna argumento jurídico só porque foi tecnicamente inserida em uma petição. A governança deve procurar detectar esse tipo de instrução, isolar o dado processual dos comandos do sistema e documentar incidentes relevantes. O CNJ reconheceu o problema na Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026. Seu alcance não deve ser inflado: orientação técnica e medidas de mitigação não eliminam por completo a possibilidade de ataques novos ou de falhas operacionais.

Primeiro cenário: um sistema identifica processos com pedido de tutela urgente e encaminha os autos para análise prioritária. A tarefa é instrumental, o erro pode ser revisto e o algoritmo não resolve o pedido. A MAJA aponta admissibilidade condicionada a critérios transparentes de classificação, monitoramento de falsos negativos, possibilidade de correção e proteção de dados. O fato de a triagem não decidir o mérito não a torna neutra: atrasos e prioridades podem afetar direitos, exigindo controles proporcionais.

Segundo cenário: uma ferramenta produz minuta de sentença com relatório, fundamentos e dispositivo, mas o juiz confronta a minuta com os autos, consulta diretamente

as provas determinantes, confirma os precedentes, testa uma hipótese contrária e altera fundamentação e dispositivo quando necessário. O sistema participa da elaboração textual, porém não detém a palavra final sobre os fatos e o direito. A admissibilidade é condicionada à revisão substancial e às regras institucionais de governança. O simples número de alterações feitas pelo juiz não constitui prova suficiente de autonomia: é possível corrigir pouco após revisar muito, ou corrigir muito sem compreender o caso.

Terceiro cenário: uma plataforma seleciona a versão dos fatos, atribui credibilidade à prova, escolhe o resultado e encaminha sentença pronta para assinatura automática, sem tempo nem acesso efetivo para contradizer suas premissas. Aqui a assinatura não supera a ausência de domínio material da decisão. A MAJA indica inadmissibilidade no desenho institucional examinado, mesmo que o texto final pareça correto, porque a função decisória constitucionalmente atribuída ao magistrado foi deslocada na prática.

Quarto cenário, de controle: uma peça processual contém comandos ocultos que tentam alterar a resposta do assistente judicial. Mesmo uma aplicação formalmente limitada à pesquisa pode tornar-se juridicamente arriscada se misturar instruções operacionais e conteúdo trazido pelas partes. O critério de integridade exige separar fontes e comandos, testar entradas adversariais, registrar incidentes relevantes e assegurar conferência humana das referências. A defesa contra injeção de comandos não substitui o contraditório, mas protege as condições de seu exercício.

Os cenários revelam por que uma escala simples de risco seria insuficiente. A triagem pode ter alto impacto e permanecer admissível com salvaguardas; a sentença inteiramente automatizada pode ser precisa e ainda assim violar reserva de função. O primeiro filtro é jurídico, não estatístico. Nos casos em que a função é delegável, o exame prossegue para riscos, controles e prova de sua efetividade.

Quinto cenário, deliberadamente adversarial à hipótese: um sistema auditado demonstra, em avaliação independente e para uma classe estreita de demandas repetitivas, desempenho superior ao de julgadores humanos na identificação de precedentes aplicáveis, com menos erros e maior uniformidade. O magistrado dispõe, porém, apenas de segundos para ratificar milhares de resultados, sem examinar fatos controvertidos ou objeções individuais. A superioridade estatística não sana a abdicação de competência nem a ausência de contraditório efetivo: a MAJA reprova a substituição material, embora reconheça o ganho técnico. Se, diversamente, a ferramenta seleciona precedentes e sinaliza divergências, e o juiz aprecia os elementos individualizados e pode afastar a recomendação com razões próprias, a mesma

qualidade técnica passa a favorecer sua admissibilidade. O resultado não é hostilidade à eficiência, mas precedência das condições jurídicas de exercício do poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A substituição de atividades jurídicas por inteligência artificial já não pode ser tratada como ficção científica. A tecnologia avançou sobre a pesquisa, a organização documental e a elaboração de textos que, durante décadas, integraram o centro do trabalho de advogados e tribunais. Negar essa transformação não preserva a legitimidade do Direito; apenas torna a discussão institucional menos preparada para enfrentá-la.

A hipótese principal foi sustentada no plano jurídico-dogmático: executar uma tarefa e exercer legitimamente uma função jurídica são fenômenos distintos. A automação de etapas de pesquisa e redação pode ser compatível com a Constituição e com as regras profissionais, mas a substituição institucional exige enfrentar investidura, competência, contraditório, fundamentação e responsabilidade. O desempenho técnico, isoladamente, não resolve essas exigências.

A pesquisa mostrou ainda que os conflitos mais recentes não se distribuem em um único eixo. O HC 1.059.475/SP discute confiabilidade epistêmica de elemento probatório; o habeas corpus noticiado em maio de 2026 envolve diligência profissional diante de referências inexistentes; os dois julgados de setembro tratam de instruções clandestinas dirigidas a sistemas judiciais. Nenhum deles autoriza afirmar que o STJ já decidiu a constitucionalidade da substituição integral de magistrados. Juntos, porém, oferecem evidência institucional de que a adoção de IA não pode ser regulada apenas com advertências genéricas sobre cautela e eficiência.

A análise também confirma a relevância do risco de supervisão aparente. Uma decisão não se torna substancialmente humana pela presença de uma assinatura. O controle exige apreciação independente dos fundamentos relevantes e condições reais de rejeitar ou corrigir a recomendação automatizada. Sem isso, a intervenção humana corre o risco de converter-se em ritual de legitimação de uma escolha formada fora do espaço institucionalmente responsável.

O núcleo da contribuição é, portanto, deslocar o debate da identidade de quem redige para o controle de quem decide. Um juiz pode usar tecnologia intensamente e continuar exercendo a função de modo substancial. Também pode conservar a assinatura e perder, na prática, o domínio de escolhas decisivas. Uma advocacia pode automatizar grande parte de sua produção sem transferir a terceiros seus deveres profissionais; pode igualmente produzir peças em escala sem diligência suficiente. A classificação jurídica depende do desenho institucional,

da relevância da atividade e da qualidade do controle, não da aparência humana ou artificial do texto.

A contribuição da MAJA não consiste em descobrir seis valores inéditos. Seu avanço proposto é ordenar garantias já conhecidas em um teste de precedência jurídica: primeiro, a reserva constitucional ou legal de função; depois, a intensidade da influência sobre o resultado e os direitos; por fim, a suficiência demonstrável dos mecanismos de contestação, responsabilização, revisão e integridade. A matriz é hipótese dogmática sujeita a crítica e refinamento, não instrumento empírico validado.

O resultado é uma regra de prudência institucional: quanto maior a capacidade de uma saída automatizada determinar o conteúdo do ato, maior deve ser a demonstração de revisão independente. Nenhum nível de explicabilidade ou acurácia sana, por si só, uma delegação de competência juridicamente proibida.

O futuro da justiça não será definido apenas pela pergunta sobre o que as máquinas conseguem fazer. A questão mais difícil é quem terá o poder de decidir, quem poderá contestar e quem responderá quando a decisão estiver errada. O Direito não precisa fingir que a tecnologia permanecerá auxiliar para sempre. Precisa impedir que a transferência de tarefas se converta, silenciosamente, em transferência de autoridade sem legitimidade.

Há uma consequência política e jurídica difícil de evitar. Se a administração da justiça optar por sistemas que aceleram o processamento, mas não consegue explicar quem controlou as razões de uma decisão, terá modernizado o procedimento e enfraquecido a prestação de contas. Se, ao contrário, vincular automação a contestação, responsabilidade e poder real de revisão, poderá obter ganhos de escala sem dissolver a autoridade constitucional. O problema não é escolher entre máquinas e pessoas. É impedir que o Estado exerça poder mediante uma cadeia decisória pela qual ninguém consiga efetivamente responder.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023: ficha de tramitação. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

CITRON, Danielle Keats. **Technological due process**. Washington University Law Review, v. 85, n. 6, p. 1249-1313, 2008. Disponível em: https://journals.library.wustl.edu/lawreview/article/id/6697/. Acesso em: 19 out. 2026.

COGLIANESE, Cary; LEHR, David. **Regulating by robot: administrative decision making in the machine-learning era**. Georgetown Law Journal, v. 105, p. 1147-1223, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **European Commission for the Efficiency of Justice**. European ethical charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. Strasbourg: CEPEJ, 2018. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário: relatórios, manifestação técnica 1/2026 e pareceres**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/comite-nacional-de-inteligencia-artificial-do-judiciario-cniaj/. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica**. 9 jun. 2026. Brasília: CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-cnj-aprova-orientacoes-para-a-manutencao-da-seguranca-juridica/. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento de projetos e iniciativas de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, dez. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/12/relatorio-mapeamento-projetos-iniciativas-inteligencia-artificial.pdf. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Brasília: CNJ, 2026a. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 19 out. 2026.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. **Slave to the algorithm? Why a right to an explanation is probably not the remedy you are looking for**. Duke Law & Technology Review, v. 16, n. 1, p. 18-84, 2017.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for computer scientists and other folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020. DOI: https://doi.org/10.1093/oso/9780198860877.001.0001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Comissão da OAB debate riscos do uso de inteligência artificial na advocacia**. 15 out. 2026. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/64691/comissao-da-oab-debate-riscos-do-uso-de-inteligencia-artificial-na-advocacia. Acesso em: 19 out. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Confira versão final da recomendação do CFOAB sobre o uso de IA na prática jurídica**. 13 nov. 2024. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62711/confira-versao-final-da-recomendacao-do-cfoab-sobre-o-uso-de-ia-na-pratica-juridica. Acesso em: 19 out. 2026.

PASQUALE, Frank. **New laws of robotics: defending human expertise in the age of AI**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2020.

SELBST, Andrew D.; BAROCAS, Solon. **The intuitive appeal of explainable machines**. Fordham Law Review, v. 87, n. 3, p. 1085-1139, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 884**. HC 1.059.475/SP, Quinta Turma, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7 abr. 2026. Brasília: STJ, 2026a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC+1.059.475%22. Acesso em: 19 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n**. 902, 22 set. 2026. Processo em segredo de justiça, Segunda Turma, relator ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 1º set. 2026, DJEN 17 set. 2026. Tema: comando oculto em peça processual, litigância de má-fé e multa do art. 81 do CPC. Brasília: STJ, 2026c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0902. Acesso em: 19 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n**. 902, 22 set. 2026. REsp 2.256.731/PB, Sexta Turma, relator ministro Og Fernandes, julgado em 1º set. 2026. Tema: comando oculto e ato atentatório à dignidade da justiça. Brasília: STJ, 2026d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0902. Acesso em: 19 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relator identifica habeas corpus com erros e alucinações criadas por IA**. 19 maio 2026. Brasília: STJ, 2026b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/19052026-relator-identifica-habeas-corpus-com-erros-e-alucinacoes-criadas-por-ia.aspx. Acesso em: 19 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 339 da repercussão geral**. AI 791.292 QO-RG. Relator: ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=AI&incidente=3849248&numeroProcesso=791292&numeroTema=339. Acesso em: 19 out. 2026.

SURDEN, Harry. **Machine learning and law**. Washington Law Review, v. 89, n. 1, p. 87-115, 2014. Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/5/. Acesso em: 19 out. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. DOI: https://doi.org/10.1093/oso/9780198838364.001.0001.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 19 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2026/1744 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de julho de 2026**. Altera o Regulamento (UE) 2024/1689 e outros atos quanto à simplificação da aplicação de regras sobre inteligência artificial. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1744. Acesso em: 19 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-634/21, SCHUFA Holding (Scoring)**. Acórdão de 7 dez. 2023. ECLI:EU:C:2023:957. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62021CJ0634. Acesso em: 19 out. 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. **Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation**. International Data Privacy Law, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017. DOI: https://doi.org/10.1093/idpl/ipx005.